



24/04/2024

Número: **5011632-10.2023.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 21.891.082,39**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIS ANTONIO CASTAGINE (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
VANDA LUCIA DURANTE CASTAGINE (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
Este Juízo (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO) JAIR CARLOS SMARGIASSE JUNIOR (ADVOGADO) HERBERT ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MAQNELSON AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIOGO SARTINI SILVA (ADVOGADO) CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS (ADVOGADO)
CULTURA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

			VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO)
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10200179115	03/04/2024 16:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 5011632-10.2023.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: LUIS ANTONIO CASTAGINE e outros

RÉU/RÉ: Este Juízo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por **Luís Antônio Castagine e Vanda Lúcia Durante Castagine, produtores rurais denominados em conjunto “Grupo Castagine”**, já qualificadas nos autos, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, buscando superar pretensa situação de crise econômico-financeira.

Requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente nomeação de administrador judicial, suspensão de todas as ações e execuções que tramitam em seu desfavor, intimação do Ministério Público e expedição de edital de credores.

A inicial foi instruída com os documentos.

Decisão nomeando administradora judicial para realização de constatação prévia ao id. 10135767578.

Requerimento de habilitação de credor ao id. 10139012230.

Ao id. 10142272740, a administradora judicial juntou o Relatório de Constatação Prévia e Relatório de Vistoria, por meio do qual concluiu que a petição inicial atende aos requisitos da Lei nº 11.101/05, e que os requerentes mantêm regular atividade produtiva, sendo que os registros contábeis são compatíveis com a crise financeira descrita na inicial.



Novos requerimentos de habilitação de credores aos ids. 10154263535, 10180784099, 10194870070 e 10196525542.

É o relatório. Decido.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei de Falência.

Cito a norma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;



IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Anota-se, neste aspecto, que os requerentes comprovam o exercício regular de suas atividades, sem jamais terem sido declarados falidos ou terem obtido a concessão de recuperação judicial.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pelo grupo econômico, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que possa se soerguer.

Dessa forma, os requerentes merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **Luís Antônio Castagine e Vanda Lúcia Durante Castagine, produtores rurais denominados em conjunto “Grupo Castagine”**.

Para o prosseguimento do feito:

A) Nomeio como administradora judicial a **Dra.Taciani A. C. Colnago Cabral**, com endereço profissional à Rua Alameda Oscar Niemeyer, 1033 – conjunto 423/424 – Vila da Serra, MG, tel. 31 3879 2669 e 31 99199 7244, a qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada, através de seu representante legal, para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B) Fixo os honorários da administradora judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor total devido aos credores, a serem pagos da seguinte maneira: 1) 60% (sessenta por cento) em 16 (dezesesseis) parcelas mensais, retroativas à data da nomeação da administradora judicial; 2) 40% (quarenta por cento) após julgadas as contas da administradora judicial.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da



Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público Estadual e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta Cidade e das filiais, acaso existentes.

G) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.

H) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Determino a disponibilização das petições de id. 10120505882 e 10120502067 para a administradora judicial e terceiros interessados cadastrados.

J) Defiro o pedido de habilitação dos terceiros interessados (id. 10154263535, 10180784099, 10194870070 e 10196525542).

Intime-se. Cumpra-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

